



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723914/2013-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.386 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 30/11/2011

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO. ART. 30 DA LEI Nº 8.212/91.

Conforme dispõe o art. 30 da Lei nº 8.212/91, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente, pelo adimplemento de suas contribuições previdenciárias.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA Nº 91 DO CARF.

De acordo com a súmula 91 do CARF, em relação ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA 168 DO CARF.

Conforme súmula 168 do CARF, incidem juros moratórios, calculados pela taxa Selic, sobre a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela CONSTRUTORA TRIUNFO S/A – e pelos responsáveis solidários: TCE - TRIUNFO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA., TRIUNFO HOLDING DE CONSTRUÇÕES LTDA. E ACCIONA - TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA.) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reestabelecer o valor glosado de R\$ 106.375,30 (cento e seis mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), ante a ausência de motivação do ato pelas autoridades fazendárias.

Conforme consta do relatório fiscal –cf. f. 15/62 –, o auto de infração lavrado é

(...) relativo à obrigação principal, que abriga crédito relativo às glosas de compensações indevidas e declaradas em GFIP das competências 02/2009, 05/2009, 09/2009, 12/2009, décimo-terceiro salário de 2009, 03 a 10/2010, 12/2010, 02/2011, 11/2011. O crédito abrange também os consequentes encargos legais: juros SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais e multa de mora.

A empresa efetuou compensações em parte das GFIP do período fiscalizado, cujos créditos informou serem oriundos de: - retenções de notas fiscais de prestações de serviços emitidas anteriormente ao período fiscalizado e não compensadas nas GFIP pertinentes; - retenções de notas fiscais de prestação de serviços do período fiscalizado e também não compensadas nas GFIP respectivas; - sentença judicial favorável proferida no Mandado de Segurança nº 2009.70.00.005305-8 da Seção Judiciária do Paraná acerca de contribuições recolhidas sobre verbas salariais relativas a férias gozadas, adicional de um terço constitucional de férias, auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos segurados e auxílio-acidente.

Lavraram-se os temos de intimação fiscal datados de 06/12/2012 e 28/03/2013 na busca de esclarecimentos mais detalhados sobre cada compensação efetuada em GFIP e que em resposta foram apresentados os documentos de 25/01/2013, 23/04/2013 e

26/04/2013 com as explicações da empresa e documentos, cujas cópias estão em anexo. (f. 15/16, sublinhas deste voto).

Conforme já relatado, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação pelas razões que estão sintetizadas na ementa do acórdão recorrido (f. 1016/107), o qual peço licença para transcrever:

COMPENSAÇÃO. GLOSA. PRESCRIÇÃO.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional - CTN, e não comprovada a certeza e liquidez dos créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o conseqüente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei.

A extinção do direito de pleitear ou efetivar a compensação ocorre em cinco anos contados do pagamento, bem como devem ser cumpridas as exigências procedimentais fixadas na legislação pertinente.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

É improcedente a parte do crédito lançado sem elementos da motivação, comprometendo a garantia de liquidez e certeza do crédito e com caracterização do cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

O recolhimento de contribuições previdenciárias feito em atraso sujeita-se à incidência de juros calculados com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da legislação de regência.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. EMISSÃO.

Os autos da representação serão remetidos ao órgão do MPF competente para promover a ação penal após encerramento do prazo legal para cobrança amigável, depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário relacionado ao ilícito penal, sem que tenha havido o correspondente pagamento.

SUSTENTAÇÃO ORAL

A legislação que rege o processo administrativo fiscal não prevê a oportunidade de sustentação oral no julgamento de 1ª instância.

INTIMAÇÃO

As intimações devem ser feitas por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Intimados do acórdão, a recorrente e os responsáveis solidários apresentaram, *individualmente*, em 10/11/2014, recurso voluntário (f. 1078/1135; 1139/1195; 1199/1255; 1259/1315), todos de idêntico teor, replicando as razões declinadas em sede de impugnação, que podem ser assim sumarizadas:

I – A nulidade do auto de infração, que deveria ter sido “(...) claro, nítido, auto-explicável, coerente e exato na descrição dos fatos, em seus fundamentos legais, e, especialmente, deve[ria] estar devidamente embasado em provas (...)” (f. 1143). Acrescenta ainda ter havido colisão com os princípios do contraditório e ampla defesa.

II – A impossibilidade de responsabilização solidária, ao argumento de que deveria ter sido comprovado “(...) que as demais empresas do Grupo Econômico tenham colaborado para a consecução do fato gerador do tributo, não bastando, como argumento ensejador da inclusão destas no pólo passivo da exação, a mera alegação de estas fazerem parte de um mesmo conglomerado societário” (f. 1149).

IV – A inaplicabilidade do disposto no art. 170-A do CTN, eis versa sobre “(...) outra modalidade de compensação, realizada diretamente pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte, e que extingue o crédito tributário (já constituído, portanto) (...)” (f. 1187).

V – A prescrição decenal para pleitear a restituição ou compensação. Afirma que o prazo seria de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 05 (cinco) anos contados da data em que se operou a homologação tácita, conforme arts. 150 e 168, ambos do CTN. Afirma que não poderia ter sido glosada a compensação referente à competência 10/2009.

VI – A inaplicabilidade da SELIC sobre a multa de ofício cominada.

Ao final, requereram que **i)** não fosse incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, ao salário-maternidade, às férias gozadas e ao adicional de férias de 1/3 (um terço); **ii)** fosse cancelada a compensação ultimada; e **iii)** fosse afastada a aplicação da taxa SELIC sobre a multa aplicada.

Pugnaram ainda pela realização das intimações em nome do patrono da causa, pela realização de sustentação oral e pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após delimitar a controvérsia travada nos presentes autos.

Os recorrentes informam que

(...) a existência do Mandado de Segurança, distribuído sob o nº 2009.70.00.005305-8-PR, que atualmente se encontra em fase recursal, aguardando julgamento do STJ, **guarda pertinência com o debatido no presente auto de infração.**

(...)

Isso porque a contribuinte **ajuizou o mencionado writ visando a suspensão da exigibilidade – em decorrência da inexistência**

de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento – da contribuição (...) sobre as remunerações pagas aos seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e um terço constitucional de férias. (f. 1193; sublinhas deste voto.)

Em suas razões recursais pede, em primeiro lugar, a

(...) não incidência da contribuição social previdenciária patronal já pacificada nos tribunais superiores (...) pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). (f. 1194; sublinhas deste voto.)

De acordo com o verbete sumular de nº 1 deste Conselho

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Justamente por essa razão, as discussões acerca do cariz das retro mencionadas verbas sobre as quais incidiram a cobrança da contribuição, sequer podem ser apreciadas por este Conselho, porquanto já analisadas pelo Poder Judiciário, conforme confessam os próprios recorrentes. Registro ainda, que não me parece gozar de verossimilhança a alegação de que teriam as autoridades fazendárias desrespeitado as determinações contidas no ato sentencial.

Replico excerto do relatório fiscal que desafia a tese suscitada:

13.1.6. A tabela do Anexo III contém os valores das verbas pagas a título de adicional de um terço constitucional de férias e de auxílio-doença no período reconhecido pela sentença judicial de 05/04/2010, para origem dos créditos. Os valores foram obtidos dos resumos das folhas de pagamento da empresa apresentados à fiscalização através do documento de 23/04/2013 – item 6 - e 26/04/2013 – item 6.

Nem todos os documentos foram apresentados segundo coluna “G” da tabela. Os quadros com os créditos alegados pela empresa e apresentados através do documento de 01/10/2012 – item 6, subitem “c” - foram desconsiderados. Em anexo amostra de cópias dos resumos das folhas de pagamento das competências 06/2001, 06/2002, 06/2003, 06/2004, 06/2005, 06/2006, 06/2007, 06/2008, 06/2009, 06/2010.

13.1.7. Nas tabelas do Anexo IV, coluna “E” estão os valores originários das contribuições previdenciárias patronais que incidiram sobre as verbas da tabela do Anexo III. Na coluna “F”

estão os índices multiplicadores correspondentes aos valores originais do crédito somados aos juros a que tem direito a empresa para cálculo dos montantes compensados. Finalmente na coluna “G” estão os valores corretos para compensação, esclarecendo que a sistemática de incidência de juros sobre os valores originais dos créditos inclui o somatório das taxas de juros referenciais do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC – relativas às competências desde aquela seguinte à do recolhimento indevido até aquela anterior à compensação e ainda a taxa de 1% na competência da compensação.

13.1.8. A tabela do Anexo V demonstra a partir dos valores corretos dos créditos da tabela do Anexo IV, como ocorreram as compensações indevidas efetuadas pela empresa. (f. 47/49; sublinhas deste voto.)

Feitas essas considerações, **conheço parcialmente do recurso**, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Antes de passar à análise das questões preliminares, mister apreciar alguns pleitos dos recorrentes.

Em primeiro lugar, despiciendo o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, eis que automaticamente concedido, por força do disposto no inc. III do art. 151 do CTN, bem em atenção ao comando do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao pedido de realização de sustentação oral, registro que inexistirá óbice para que seja ultimada em sede recursal, desde que respeitado o disposto no art. 58 do Regimento Interno deste eg. Conselho.

Por fim, em relação ao pleito de que sejam as intimações realizadas em nome do patrono, tanto as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal Federal quanto as que integram o RICARF não preveem tal possibilidade, razão pela qual o **pedido há de ser rejeitado**. De acordo com o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, as intimações serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo, e não ao procurador da causa.

I - DAS PRELIMINARES

II.1 – DAS NULIDADES: CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E CERCEAMENTO DE DEFESA

Conforme relatado, pleiteiam o reconhecimento da nulidade do auto de infração ao argumento de não ter sido, em síntese, escorreiamente motivado, o que teria inviabilizado o exercício do contraditório e ampla defesa.

Todavia, observa-se que, no auto de infração, estão explicitadas as infrações supostamente cometidas, bem como o enquadramento legal de cada uma delas. Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa, inclusive porque, em sua impugnação, os recorrentes demonstram ter pleno conhecimento de quais infrações lhes estavam sendo imputadas, o que lhes permitiu contraditar cada uma delas.

Falharam, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das

causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito**, pois, **as alegações de nulidade**.

II.2 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO

Os recorrentes alegam que para a atribuição da responsabilidade solidária, deveria ter sido comprovado “(...) que as demais empresas do Grupo Econômico tenham colaborado para a consecução do fato gerador do tributo (...)”, não bastando que integrem um mesmo grupo econômico. O CTN, que traz as normas quadro em matéria tributária, traz dois tipos de responsabilidade solidária. Confira-se:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (sublinhas deste voto)

A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a Seguridade Social, ao seu turno, determina o seguinte:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

X - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. (sublinhas deste voto)

Do escrutínio das razões recursais nota-se que, em momento algum (f. 1148/1152), negam os recorrentes que integram um mesmo conglomerado econômico – cf. ainda as fichas cadastrais às f. 289/298. Claro, portanto, que a conjugação das normas supratranscritas justifica a responsabilização solidária. **Rejeito a preliminar suscitada.**

II.3 – DA PRESCRIÇÃO: GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS (COMPETÊNCIA 10/2009)

Os recorrentes esclarecem que “[n]o caso da competência de 10/2009, a decisão manteve as glosas lançadas com base no prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Assim, as notas fiscais de agosto de 2004 apresentadas na compensação (...) não pode[iam], portanto, ser utilizadas” (f. 1153/11540). Ao seu sentir, o prazo seria de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 05 (cinco) anos contados da data em que se operou a homologação tácita, o que comprovaria o equívoco da glosa da compensação referente à competência 10/2009.

A DRJ precisamente esclarece que os valores retidos em NFS compensados na competência que ora se analisa parece não se

(...) origin[ar] de qualquer ação judicial impetrada pela defendente. Logo, não estando a postulante albergada neste

aspecto por decisão judicial, o prazo de prescrição a ser-lhe aplicado é o de cinco anos da data do pagamento, como previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, resultando que apenas os valores retidos a partir de 10/2004 poderiam ser objeto de compensação na competência 10/2009.

O verbete sumular de nº 91 deste Conselho determina que

[a]o pedido de restituição pleiteado administrativamente **antes de 9 de junho de 2005**, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (sublinhas deste voto)

No caso, como a compensação foi ultimada depois de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. **Rejeito**, por esses motivos, **a preliminar suscitada**.

V – DO MÉRITO: DAS INDIGITADAS INCONSISTÊNCIAS DAS GLOSAS

V.1 – COMPETÊNCIAS 02/2009, 03/2009, 05/2009, 13º 2009, 03/2010 E 12/2010

No que tange a essas competências, afirmam os recorrentes que “a própria autoridade fiscal reconhece que há créditos passíveis de compensação, logo, a *falta de requerimento específico* e em *tempo hábil* não seria motivo suficiente para afastar a utilização desses pelo contribuinte.” (f. 1091)

Não se pode admitir seja o princípio da legalidade exaltado apenas quando convergente ao interesse da parte que o invoca. Constatado o recolhimento a maior, deve ser feito o pedido de restituição em unidade da Receita Federal ou levado a cabo a compensação através do lançamento dos valores em GFIP, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91. A autoridade fiscalizadora não pode, como querem os recorrentes, lançar, de ofício, valores a serem compensados, a partir de notas fiscais discrepantes das submetidas à homologação, intempestivamente apresentadas em sede de impugnação. **Mantenho**, por esses motivos, **a glosa**.

V.2 – COMPETÊNCIA 04/2010

No que tange a essa competência, afirmam os recorrentes que “(...) a compensação foi devida e efetivamente realizada, sendo efetivamente comprovado o crédito, não restando quaisquer valores para serem glosados.” (f. 1094)

Para além de o argumento apresentado ser assaz genérico, desprovido de qualquer prova quanto à validade da compensação, colaciono excerto do acórdão recorrido que bem cotejou a documentação acostada pelos recorrentes:

No que concerne às NFS 649 e 650 - cujas retenções a defesa pleiteia sejam apropriadas na competência 04/2010 -, **a própria postulante atesta por meio da planilha anexa à sua carta datada de 25/01/13 (fls. 170, coluna “Aproveitamento do Saldo Não Compensado de Retenção”), que os valores retidos nessas NFS já foram compensados na mesma competência de emissão das Notas (09/2009), não havendo assim, quaisquer sobras a compensar em meses subseqüentes**, conforme demonstra a coluna “Saldo Restante a Compensar em R\$” da

mencionada planilha elaborada pela postulante. Quanto às demais notas do (...) (NFS 352, 365, 520, 645, 602, 676, 677 e 715), (...) informa que os valores retidos por meio dessas NFS não foi aproveitado ainda, isto é, ainda não haviam sido compensado até aquela data. (f. 1052; sublinhas deste voto)

Irretocável o acórdão da DRJ, pois.

V.3 – COMPETÊNCIA 06/2010

No que tange a essa competência, dizem que “(...) os valores foram corretamente compensados de acordo com a decisão judicial, não havendo, inclusive, que se falar em ilegalidade da compensação ante a ausência de trânsito em julgado da referida decisão (...)” (f. 1094)

O art. 170-A é claro ao dispor ser “(...) vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, o que demonstra ser teratológica a alegação de que “(...) esta é uma regra que o Legislador dirigiu ao Poder Judiciário, e não ao contribuinte” (f. 1100).

Inaplicável, portanto, o disposto do art. 66 da lei 8313/91, tendo em vista que não é possível a configuração de pagamento indevido por parte do contribuinte quando as parcelas contestadas têm previsão legal de incidência do tributo e não houve decisão judicial transitada em julgado. **Mantida, por essas razões, a glosa.**

V.4 – COMPETÊNCIAS 10/2010 E 02/11

De forma genérica, afirma que “não houve (...) pedido de substituição das notas fiscais originalmente apresentadas para compensação. Portanto, não há fundamentos para que as glosas lançadas sejam mantidas (...)” (f. 1094). Os anexos que compõem o relatório fiscal – cf. f. 26/88 – bem detalham os motivos que ensejaram a glosa. De acordo com o Anexo II, fica demonstrado que a glosa se deu por terem créditos utilizados sido anteriormente compensados ou insuficientes:

Competência 10/2010: O saldo não compensado da retenção da NF 250 da mesma competência era R\$ 31.035,65.

Competência 02/11: O saldo não compensado da retenção da NF 168 da mesma competência era R\$ 52.445,27.

Competência 02/11: Documento da empresa de 23/04/2013 - item 5. Procede crédito de R\$ 40.674,21 compensado para a obra 50.017.10809/70. Os demais créditos já haviam sido compensados conforme documento da empresa de 25/01/2013 - item 3 e tabela do Anexo I. (f. 42)

Por não ter se desincumbido do ônus de demonstrar a indigitada carência de fundamentação, **mantenho a glosa.**

V.5 – COMPETÊNCIA 11/2011

Reconhecem os recorrentes que “(...) de fato houve um equívoco na declaração, o que, no entanto, não gerou quaisquer prejuízos ao erário (...)” (f. 1095).

Compulsada a documentação acostada – “vide” f. f. 525/532 –, entendo que os recorrentes não se eximiram do ônus de provar que, de fato, o recolhimento efetivado na GFIP da matriz não compreendeu a dedução em duplicidade de valores lançados nos campos “Compensação” e “Salário Maternidade”. Como bem lançado pela DRJ,

(...) primeiramente, não há documentos nos autos que comprove o fato alegado de que o valor em questão se refere a pagamento legalmente autorizado de salário-maternidade; segundo, porque em se tratando de salário-maternidade conforme alegado, o valor em questão deve ser declarado em campo próprio. **Os alegados erros de fato havidos tem que necessariamente estar consubstanciados pela retificação da GFIP em conformidade com o alegado.** (f. 1058; sublinhas deste voto)

Com base nessas razões, **mantenho a glosa.**

V.6 – (IN)APLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Por derradeiro, os recorrentes afirmam que “não poderia a fiscalização reclamar o pagamento de juros de mora sobre multa, calculadas por taxas de juros de natureza remuneratória (como é o caso da SELIC)”. Este Conselho editou o verbete sumular de nº 108 que colide com a tese suscitada, justamente por asseverar que “(...) incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

V.7 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira